

Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018

Direito Administrativo: Princípio da Moralidade diante o caso Cristiane Brasil

Vilma Aparecida Pontarolo Verges (Unopar) vipontarolo03@gmail.com
Deborah Regina Verges Tozetto (Unopar) deborahtozetto13@gmail.com
Daniele Mudrey (Unopar) dani_mudrey@yahoo.com.br
Ismael Borges (Unopar) ismaelgborges@hotmail.com
Brunno Ricardo Teixeira (Unopar) brunoo.ricardo141@gmail.com

Resumo:

A moralidade administrativa, princípio discutido neste artigo possui caráter constitucional o que exige dos agentes públicos e políticos inclusive respeito aos padrões éticos referentes a Administração Pública. Trata-se de um artigo afim de oferecer uma visão distinta da moralidade administrativa no caso da deputada Cristiane Brasil, nomeada como Ministra do Trabalho, pelo atual Presidente da República a qual, teve sua posse suspensa pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, fato este, por ter sido condenada juridicamente por descumprimentos das leis trabalhista, onde de fato há dúvidas quanto ao princípio da moralidade, e este sendo constitucional e o mesmo produz efeitos no âmbito jurídico. Em seguida evidenciar-se-á a importância de tais regras que sejam aplicadas rigorosamente visando a conjuntura atual país.

Palavras-chave: Direito Administrativo, Moralidade, Cristiane Brasil, Administração Pública.

Title of the article in English

Abstract

Administrative morality, the article discussed in this article has a constitutional feature that requires the goals and particulars. It is an article aimed at offering a different view of morality in the case of Ms. Cristiane Brasil, named Minister of Labor, by the current President of the Republic, based in Cuba, by the Federal Court of Rio de Janeiro. , because it has been legally condemned for noncompliance with labor laws, because it is out of all respect to the principle

Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018

of morality, and to the constitutional being and the same. Then highlight the importance of changes that are stringent for a current situation.

Key-words: Administrative Law, Morality, Cristiane Brasil, Public Administration.

1. Introdução

Ao ler a Constituição Federal de 1988 no artigo 37 observa-se os princípios referentes à Administração Pública, que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tais princípios são bases de um sistema, acerca de suas diretrizes e formas de trabalho.

Primeiramente vale ressaltar que a moralidade administrativa é diferente da moralidade comum. A moralidade comum é instituída ao homem por condutas externas, regras adquiridas através da cultura, da tradição que orientam o comportamento dentro de uma sociedade.

A moralidade jurídica é entendida como conjunto de regras de conduta tirados da disciplina interior da Administração, o agente público deve ser capacitado para atuar sabendo necessariamente distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto, enquanto o agente atuar ele deverá obedecer a Lei Jurídica e também a lei ética da própria instituição, tal moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador com interesse de bem comum.

O princípio da moralidade faz com que a administração pública e seus agentes atuem dentro de princípios éticos. Esse princípio jurídico parte como conceito de honestidade, respeito padrões éticos, de boa-fé que asseguram a boa administração e boa conduta perante a administração pública.

Este artigo pretende oferecer uma visão distinta da moralidade administrativa no caso Cristiane Brasil onde de fato não há dúvidas quanto ao princípio da moralidade e este sendo constitucional e o mesmo produz efeitos no âmbito jurídico. Em seguida evidenciar-se-á a importância de tais regras que sejam aplicadas rigorosamente visando a atual situação do país.

2. Direito administrativo: Conceitos

O Direito Administrativo, trata-se de um conjunto de normas de garantia do cidadão que são limitadoras do poder do estado frente aos que se referem aos direitos fundamentais

De acordo com alguns autores da matéria do Direito Administrativo, conceitua-se da seguinte forma:

Segundo Mello (2004, p.27) “o Direito Administrativo é o ramo do Direito Público que disciplina o exercício da função administrativa, e os órgãos que a desempenham”.

Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018

Conforme Mazza (2011, p.37) “O Direito Administrativo é o ramo científico que estuda uma parcela das normas componentes do ordenamento jurídico, a saber: as normas que disciplinam o exercício da função administrativa.

Observa-se, o reconhecimento de duas faces de estudo como principal do Direito Administrativo, a Administração Pública e a atuação funcional administrativa do Estado.

Os cinco princípios que são bases de um sistema acerca das diretrizes e formas de trabalho referentes à Administração Pública constam na Constituição Federal de 1988 no artigo 37 os quais são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

2.1 Moralidade no Direito Administrativo

O Princípio da Moralidade para muitos autores há interpretações indefinidas, por se referir a atuação do agente público por fazer parte da moral, que está pautada nos valores morais e jurídicos.

“O princípio da moralidade exige que a Administração e seus agentes atuem em conformidade com os princípios éticos aceitáveis socialmente. Esse princípio se relaciona com ideia de honestidade exigindo a estrita observância de padrões éticos, de boa fé, lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração pública.” (MARINELA, 2015, P.73,74)

Visto isto é essencial que todos os servidores públicos e a sociedade civil atentem-se para qualquer desvio de conduta moral por parte de qualquer agente público.

Na esfera da Administração Pública, tal princípio deverá observar-se a prática dos atos administrativos, em qualquer âmbito, portanto as pessoas que fazem parte direta ou indiretamente nas funções da Administração Pública.

O administrador deve observar que uma atividade pode não ser ilegal, mas pode ser imoral.

Segundo Mazza (2011, p.87) “ A moralidade administrativa difere da moral comum. “ Algumas teorias dizem que direito e moral não se confundem e outra que tudo que está no direito moral sendo totalmente dependentes.

Ainda conforme Mazza (2011, p89) diz haver áreas em comum entre direito e moral, mas nem tudo que é moral está no direito e vice-versa no contexto deste autor.

Entende-se que o Princípio da Moralidade possui sentido de igualdade quanto boa-fé, pois estão conectados a forma com que o agente agirá, portanto, ficará atrelado a

Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018

moral do administrador para que os princípios se encontrem presentes em suas atitudes e desempenho das suas funções.

O desvio de poder está entrelaçado ao não cumprimento do Princípio da Moralidade desempenhadas nas funções administrativas como observa a autora Di, Pietro (2013,p78)

"a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares. A imoralidade estaria na intenção do agente"

Portanto através deste embasamento se tratar da moral do agente a Administração Pública carece de um domínio maior sobre as atividades e funções relacionadas a administração.

A moralidade administrativa, princípio discutido nesta sessão observou-se que é de caráter constitucional e estabelece e exige dos funcionários públicos até mesmo os cargos políticos o respeito, a ética, honestidade, transparência, boa-fé, lealdade e probidade.

Tal princípio ordena os regulamentos jurídicos que possibilitam os magistrados a proibirem o nepotismo onde consta no Decreto 7.203/2010 e Súmula Vinculante 13 do STF impossibilitam a candidatura de políticos com fichas sujas estes são dois exemplos onde o princípio da moralidade administrativa exerce a função prevista em Lei.

Através desta discussão demonstrar-se-á uma visão distinta do caso Cristiane Brasil onde não pode exercer a função de Ministra do Trabalho, contudo primeiramente deve-se estar ciente que todos os atos administrativos devem ser com interesse do povo ou seja do bem comum e não violem os princípios da Administração Pública.

2.2 Caso Cristiane Brasil

Em janeiro de 2018 a Justiça Federal do Rio suspendeu a posse da deputada Cristiane Brasil como ministra do Trabalho por questionamentos por parte de advogados trabalhistas. O grupo que apresentou ações na Justiça para barrar a posse de Cristiane alegando que o fato da deputada já ter sido condenada juridicamente por descumprimentos de direitos trabalhistas em dois processos. Segundo a decisão do juiz Leonardo da Costa Couceiro analisou que a posse significaria falta de respeito à Constituição no que se refere à moralidade administrativa.

Diante do processo que passa o País, se faz indispensável que o Decreto 1.171/1994 instituiu o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo

Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018

Federal que tais regras de conduta sejam aplicadas e validadas para todos que ocupam cargos no Poder Executivo.

Diz o Código de Ética dos servidores federais, analisando apenas os princípios:

I – A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II – O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III – A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo

Visto que há regras constitucionais, legais e regulamentadas que oferecem pauta jurídica à moralidade administrativa, como elemento geral do direito a um povo, um governo honesto, tal princípio é juridicamente imposto, com base nesse ordenamento, à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição.

Conforme o art. 5º, LXXIII, da Constituição qualquer cidadão poderá propor ação popular que vise a invalidar ato prejudicial ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Por este fato, foram acertadas as decisões da Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual evitaram a posse da deputada nomeada ao cargo de ministra do trabalho, pois alegaram se tratar de ferir o princípio da moralidade.

Foi baseado pelo STJ de que os requisitos constitucionais como a inexistência de condenação criminal ou por improbidade administrativa o impedimento do ex presidente Lula para assumir como ministro da casa civil, o que se observa é que não pode deixar de obedecer ao que está inscrito na lei.

O caso é que com a nomeação por parte da Presidência da República antecede uma delicada discussão na reforma trabalhista que ainda está em tramite e a condenação

Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018

de Cristiane Brasil a que foi constatada por não assinar a carteira de trabalho do seu funcionário e tão pouco pagar os direitos trabalhistas básicos será responsável pela principal cadeira do ministério do trabalho.

A nomeação de um ministro é ato livre de condições do presidente da República, e este ato depende de conveniência e oportunidade da parte do presidente. Ou seja, é ato pessoal do presidente, e não compete ao Poder Judiciário entrar no merecimento ou não da nomeação.

Tratando-se de ser livre de condições o Judiciário não está proibido de examinar a legalidade do ato e por legalidade se entende a moralidade, onde tal nomeação atente contra a moralidade administrativa é ato anulável pelo Judiciário. Nem precisa comprovar a existência de dano ao poder público.

A própria imoralidade é o dano, assim observa-se nas palavras do professor e autor Carvalho, Matheus (2018)

“Os precedentes representativos da Súmula Vinculante n. 13 do STF não fazem só apontamentos quanto ao nepotismo, mas também ditam que na nomeação dos agentes políticos deve ser analisada ainda a questão da obediência aos princípios, idoneidade moral e ainda a capacidade e experiência para o exercício daquele cargo. Não soa moral a nomeação de alguém que desobedece a lei do trabalho, não paga corretamente seus funcionários e inclusive não cumpre decisões judiciais, isso é gravíssimo! Falar que isso é correto é nada mais do que dar açoitas em nossa Constituição.”

Contudo o STJ concedeu uma liminar que permite que a deputada federal Cristiane Brasil atribua o cargo de ministra do trabalho, foi aceitado a argumentação de que a lei não prevê que condenações trabalhistas sejam motivos para impedir que ela exerça o cargo, por se tratar de cargo de confiança do presidente, trata-se de uma ação política e não um ato comum.

3. Metodologia

Para realização deste artigo a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, pois auxiliam no levantamento das questões desse artigo.

Foram coletadas informações literárias como livros, artigos, decisões judiciais e sites de internet.

4. Considerações finais

A moralidade administrativa, princípio discutido neste artigo possui caráter constitucional o que exige dos agentes públicos e políticos inclusive respeito aos padrões éticos, como lealdade, honestidade transparência e boa fé e probidade.

Na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, observa-se que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no entanto, na política, nem sempre o que é legal é aceitável eticamente, e o peso da moralidade, teria que ser tratado de maneira mais eficaz.

Diante do caso exposto de Cristiane Brasil é impossível afirmar que a mesma detém idoneidade moral perante aquele Ministério do Trabalho, não se discordaria se fosse em relação a qualquer outro, porém ao do Trabalho, é incompatível. O mesmo seria não levar em conta o que está na Lei do art. 37 da Constituição Federal, que não há princípios na República, ou que os princípios são meras letras que de nada servem.

Nomear para chefiar um órgão trabalhista federal uma deputada que comprovadamente não cumpriu com suas obrigações trabalhista e tentou burlar as leis não possui credibilidade para exercer um cargo como ministro, onde uma de suas funções é fiscalizar as relações de trabalho do cidadão, compreende-se que seja um cargo em comissão, político, mas como qualquer ato administrativo a nomeação teria que submeter-se aos princípios máximos do direito administrativo e o princípio da moralidade administrativa exige que a ação da administração seja ética e respeite valores jurídicos e morais.

Considera-se um ato imoral o descumprimento das leis e obrigações trabalhistas, a questão da moralidade aqui trata-se de alta importância em tempos de luta contra a corrupção e toda autoridade da República deveria ser idônea.

5. Referências

ABRIL, Veja, *Advogados entram com nova ação contra posse de Cristiane Brasil*, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/advogados-entram-com-nova-acao-contra-posse-de-cristiane-brasil/> Acesso em 15/03/2018

AQUINO, Yara, *Decreto anula nomeação de Cristiane Brasil para o Ministério do Trabalho*, 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-02/b-decreto-anula-nomeacao-de-cristiane-brasil-para-o-ministerio-do-trabalho>. Acesso em 23/03/2018

BEIA, Jorge, *Nomeação de Cristiane Brasil e um ato ilegal por atentar contra a moralidade*, 2018. Disponível em: <http://www.tribunadainternet.com.br/nomeacao-de-cristiane-brasil-e-um-ato-ilegal-por-atentar-contra-a-moralidade/> Acesso em 05/04/2018

BRASIL. Decreto Nº 7.203, de 4 de junho de 2010. *Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal*. Brasília, DF, jun 2010

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 13*. 2008

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF:

BRASIL. Decreto Nº 1.171 de 22 de junho de 1994, *Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal*, Brasília, DF, jun 1994.

Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018

CARVALHO, Matheus, *Caso Cristiane Brasil 2018.* Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=pA93ANRtrE0>. Acesso em 22/03/2018

CARVALHO, Matheus, *Princípio da Moralidade/ Cristiane Brasil 2018.* Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=fn5lvtM6Hro>. Acesso em 22/03/2018

CONGRESSO, Foco em, *Cristiane Brasil vira alvo de outra ação na Justiça após novas denúncias, 2018.* Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/cristiane-brasil-vira-alvo-de-outra-acao-na-justica-apos-novas-denuncias/> acesso em 16/03/2018

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo.* São Paulo: Atlas, 2013.

GLOBO, News, *Justiça nega mais um recurso de Cristiane Brasil, 2018.* Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/justica-nega-mais-um-recurso-de-cristiane-brasil.ghtml> acesso em 16/03/2018

MARINELA, Fernanda, *Direito Administrativo.* São Paulo: Saraiva, 2015

MAZZA, Alexandre, *Manual de Direito Administrativo.* São Paulo: Saraiva, 2011.

MEDAUAR, Odete, *Direito Administrativo Moderno,* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro,* São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo.* São Paulo: Malheiros, 2004.

SANTOS, Rafael de Araújo, *Artigo Princípio da Moralidade Administrativa,* 2015.



Ponta Grossa, Paraná, Brasil – 06 a 08 de junho de 2018